



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009537-25.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRUTICULTURA CONSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, são embargados BANCO DAYCOVAL S/A e COOP AGRIC JUAZEIRO DA BAHIA RESP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos rejeitados, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009537-25.2022.8.26.0004/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Fruticultura Consul - Comércio de Hortifruti Ltda
Embargados: Banco Daycoval S/A e Coop Agric Juazeiro da Bahia Resp Ltda

Voto nº 1009537-25 - ED

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de obscuridade ou julgamento *ultra petita*. Constatação de mero erro material ao se fazer menção à natureza do documento de fls. 20 (comprovante de pagamento, e não boleto) que não interfere no desate da causa. Recurso não acolhido, com observação.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, ora embargante, que aponta erros e obscuridades no acórdão (fls. 331/338), além de julgamento *ultra petita*.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 18/26 e 28/34).

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do Banco Daycoval S/A, por votação unânime, e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

No caso, constata-se, a bem da verdade, um mero erro material na redação do acórdão porquanto, de fato, o citado documento de fls. 20 não se trata de boleto, mas sim do comprovante de pagamento de um título.

Este detalhe, no entanto, em nada altera a conclusão do julgado, sobretudo ao se considerar que a autora afirmou a fls. 10 dos embargos de declaração) que “*somente tomou conhecimento da beneficiária e do beneficiário*

final após a concretização do pagamento do título incontroversamente fraudado no âmbito das instalações do DAYCOVAL”, mas a fls. 04 enfatizou que “para a CONSUL, a pessoa de WADYSON RICKELWY RIBEIRO CAVALCANTE tratava-se de um cooperado da CAJBA.” – grifo nosso

Assim, à toda evidencia, prepostos da autora, antes do pagamento do boleto enviado, mesmo diante dos sinais de irregularidades (Banco Bradesco/emissor e nome do beneficiário), certamente conseguiram visualizar os dados do documento de fls. 20 para conferência, mas mesmo assim efetuaram o pagamento do título.

Ademais, conforme destacado no julgado: “*Com efeito, pelo que se infere do autos, a responsabilidade pelo pagamento de boleto fraudado não pode ser atribuída à cooperativa ou ao banco após a cessão de crédito, por se tratar de culpa exclusiva da empresa autora, que efetuou o pagamento sem adotar as mínimas cautelas de segurança, pois deveria certificar-se da idoneidade do documento e observar se as informações nele descritas eram compatíveis com a negociação que havia firmado. Além disso, não ficou demonstrado a contento que a fraude em questão ocorreu dentro do sistema de operação das corrês, nem pode ser destacada a hipótese de a autora ter recebido boleto fraudulento emitido ou interceptado por terceiro, preparado por engenharia social. Nesse cenário, os requeridos não podem ser responsabilizados pelo pagamento indevido, até porque também não há provas de que tenham de algum modo se beneficiado da quantia indevidamente paga.*”

Aqui, a propósito, vale lembrar que, consoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “*Em matéria de ônus da prova (seja da existência do dano, da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, e da culpa) é de se lembrar que, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito alegado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 1994, p. 637).

Outrossim, não há como se falar em julgamento *ultra petita*, pois o Banco Daycoval S/A sempre defendeu a tese de não ter se beneficiado da fraude ou praticado qualquer ato ilícito, tudo a afastar sua responsabilidade na hipótese, o que foi reconhecido no acórdão.

Referido banco, inclusive, em sua apelação de fls. 232, asseverou que *“notificou a Apelada sobre a forma correta de pagamento do título, que deveria ocorrer através de boleto emitido próprio Daycoval ou por depósito em conta corrente em nome da Cooperativa junto ao Daycoval, o que comprova a culpa concorrente da Apelada, que cientificada da forma correta do pagamento, deixou de conferir os dados bancários do título que estava pagando.”*

Não se deve olvidar, ainda, como bem pontuado pela instituição financeira nas contrarrazões dos embargos de declaração que: *“Entretanto, o Banco Daycoval não necessita ter invocado expressamente essa excludente, pois o contexto dos autos já demonstra a inexistência de falhas na prestação de serviços do banco. [...] A fraude que ocasionou o pagamento indevido foi perpetrada por terceiros, sem qualquer participação do Banco Daycoval, o qual apenas atuou como cessionário do crédito.”*

No mais, ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”*** (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a

solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Por outro lado, novamente na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*se a pretensão é de rejugamento da controvérsia, nítido se mostra o caráter protelatório dos embargos*” (EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Por derradeiro, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais, o que não se vislumbra nos autos em relação à embargante.

Pelo meu voto, assim, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com observação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR